8

## AO PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021 EMENDA Nº \_\_\_

Altera o Art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 327 de 2021, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN.

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 327, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles que se destinem à execução de obras de infraestrutura, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

3		•				
g) recuperação e valoriza	ação	energétic	a de	resíduos sólic	los	
VI – desenvolvimento energética de resíduos;	de	projetos	de	recuperação	е	valorização
•••••	••					

10

- § 5º O regulamento desta lei considerará as especificidades necessárias para desenvolver as concessões e benefícios para projetos referentes ao investimento em projetos de geração de energia a partir de resíduos e recuperação energética, tais como:
- I Implantação de usinas de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos, incluindo biogás, biocombustíveis e outras fontes renováveis:
- II Desenvolvimento de ferramentas e atividades para recuperação energética de resíduos, como incineração com recuperação de energia, pirólise e outras tecnologias;
- III Aquisição de máquinas e equipamentos por empresas que produzam ou utilizem matéria-prima secundária na produção de seus produtos."





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 327 de 2021, que versa sobre o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN, propõe alterações significativas ao Art. 3º do substitutivo apresentado, com vistas a aprofundar e especificar a inclusão de projetos de desenvolvimento sustentável no âmbito do programa, especialmente aqueles voltados para a recuperação e valorização energética de resíduos sólidos. A fundamentação tpara tais alterações reside na necessidade de uma abordagem legislativa mais robusta que contemple, de maneira explícita, estratégias para a gestão sustentável de resíduos e a promoção de fontes energéticas renováveis, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável, da eficiência energética e da proteção ambiental.

A inclusão específica de "obras de infraestrutura, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável" reflete a intenção de abranger, de forma ampla e inclusiva, projetos que contribuam para a diversificação da matriz energética brasileira, promovendo a utilização de fontes renováveis e reduzindo a dependência de combustíveis fósseis. Tal medida se coaduna com as diretrizes internacionais sobre mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, além de responder à necessidade de modernização da legislação brasileira para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos.

Por outro lado, a especificação de "recuperação e valorização energética de resíduos sólidos" e o desenvolvimento de "projetos de recuperação e valorização energética de resíduos" inserem no texto legal a relevância de tratar os resíduos sólidos não apenas como um passivo ambiental, mas como uma potencial fonte de energia, incentivando a adoção de tecnologias de transformação de resíduos em energia. Essa abordagem está alinhada aos conceitos de economia circular e de gestão integrada de resíduos, promovendo a minimização de desperdícios e a maximização da eficiência na utilização de recursos.

Ademais, o detalhamento das especificidades para o desenvolvimento das concessões e benefícios para projetos no âmbito de geração de energia a partir de resíduos e recuperação energética, evidencia um compromisso legislativo com a promoção de investimentos em tecnologias e infraestruturas que apoiam a transição para uma economia de baixo carbono. Esse enfoque legislativo propicia a criação de um ambiente favorável ao investimento privado



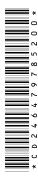


em projetos de energia renovável, essenciais para o atingimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa do Brasil.

Por fim, a emenda busca assegurar que a regulamentação da lei considere as particularidades dos projetos de energia renovável oriundos de resíduos, facilitando a implementação de práticas inovadoras no setor energético e contribuindo para a sustentabilidade ambiental, econômica e social. Portanto, a proposição destas alterações legislativas demonstra um elevado grau de comprometimento com os princípios da legislação ambiental, da política energética e da inovação tecnológica, contribuindo significativamente para o avanço da legislação brasileira em direção a objetivos de desenvolvimento sustentável mais ambiciosos.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2024

FLÁVIA MORAIS Deputada Federal PDT/GO





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Flávia Morais)

Altera o Art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 327 de 2021, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN.

Assinaram eletronicamente o documento CD246479785200, nesta ordem:

- 1 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD \*-(p\_5870)



<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.